

LEI N. 5 — de 26 de Setembro de 1891

Rectifica a lei n. 92 de 13 de Abril de 1889

O Presidente do Estado de S. Paulo :

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Na lei provincial n. 92 de 13 de Abril de 1889, onde se diz «Cruzeiro», leia-se «Cuscuzeiros», e onde se diz «Murudulem», diga-se «Murunduim».

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario do Estado a faça publicar, imprimir, e correr.

S. Paulo, aos vinte e seis de Setembro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

AMERICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO

Carlos Augusto de Freitas Villalva

Publicada na Secretaria do Governo do Estado de São Paulo, aos vinte e seis de Setembro de mil oitocentos e noventa e um. — João de Souza Amaral Gurgel.

LEI N. 6 — de 29 de Setembro de 1891

Passa para a Superintendencia das Obras Publicas os serviços de terras e colonização

O Presidente do Estado de São Paulo :

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Os serviços de terras e colonização, regidos pela lei geral de 28 de Setembro de 1850, regulamento n. 1318, de 30 de Janeiro de 1854 e mais disposições em vigor, ficam a cargo da Superintendencia de Obras Publicas, enquanto o Congresso não resolver de outro modo.

Artigo 2.º — Os serviços desta natureza, que ainda estão a cargo da União, serão pagos pelos cofres do Estado, desde que a este forem entregues.

Artigo 3.º — As attribuições até aqui exercidas pelo Governo Federal passam ao Presidente do Estado.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a

cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario do Estado a faça publicar imprimir e correr.

S. Paulo, aos vinte e nove de Setembro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

AMERICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO
Carlos Augusto de Freitas Villalva.

Publicada na Secretaria do Governo do Estado de S. Paulo, aos vinte e nove de Setembro de mil oitocentos e noventa e um. — João de Souza Amaral Gurgel.

LEI N. 7 — de 5 de Outubro de 1891

Autoriza o governo a organizar o serviço da adaptação dos índios e extingue a actual catechese delles

O Presidente do Estado de S. Paulo:

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o governo auctorizado a organizar sobre novos moldes o serviço da adaptação dos índios, abolida a actual catechese delles.

Artigo 2.º — O governo antes de pô-lo em execução, sujeitará á approvação do Congresso o regulamento que expedir para aquelle fim.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario do Estado a faça publicar, imprimir e correr.

S. Paulo, aos cinco de Outubro de mil oitocentos e noventa e um, terceiro da Republica dos Estados Unidos do Brasil.

AMERICO BRAZILIENSE DE ALMEIDA MELLO
Carlos Augusto de Freitas Villalva

Publicada na Secretaria do Governo do Estado de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Outubro de mil oitocentos e noventa e um. — João de Souza Amaral Gurgel.

